

**UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
CURSO DE DIREITO**

Israel Bernardo

**RECLAMAÇÃO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONTRA
ACÓRDÃOS DAS TURMAS RECURSAIS ESTADUAIS**

CURITIBA
2011

Israel Bernardo

**RECLAMAÇÃO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONTRA
ACÓRDÃOS DAS TURMAS RECURSAIS ESTADUAIS**

CURITIBA
2011

Israel Bernardo

**RECLAMAÇÃO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONTRA
ACÓRDÃOS DAS TURMAS RECURSAIS ESTADUAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Tuiuti do Paraná, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel.

Orientador: Professor Rafael Knorr Lippmann.

CURITIBA
2011

TERMO DE APROVAÇÃO
Israel Bernardo

RECLAMAÇÃO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONTRA
ACÓRDÃOS DAS TURMAS RECURSAIS ESTADUAIS

Esta monografia foi julgada e aprovada para a obtenção do título de Bacharel em Direito no Curso de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná.

Curitiba, 30 de Setembro de 2011.

Prof. Dr. PhD Eduardo de Oliveira Leite

Curso de Direito
Universidade Tuiuti do Paraná

Orientador: Prof. Dr. Rafael Knorr Lippmann

Prof. Dr. _____

Prof. Dr. _____

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha mãe, pelo carinho, amor e empenho dedicado à formação deste que vos fala, especialmente durante a academia de Direito.

À minha amada, pelos sentimentos que experimentamos através do desenvolvimento deste e por estar ao meu lado.

Aos meus familiares, por acreditarem.

Aos amigos, pelo orgulho de tê-los.

Aos atuais e futuros colegas, pelo exemplo.

Àqueles que operam o direito, pelas vezes que estiveram à mercê de decisões equivocadas proferidas pelas Turmas Recursais Estaduais.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, por nunca ter me faltado.

Neste sentido, ofereço minha gratidão ao Professor Dr. Rafael Knorr Lippmann, pela orientação no desenvolvimento desta monografia.

Ao escritório Ludkevitch & Mamesso, pelo conhecimento e orientação jurídica, profissional e pessoal, que me ofereceram durante toda a Faculdade de Direito.

Ao Banco do Brasil, pela oportunidade.

Aos meus colegas, pelo auxílio constante.

RESUMO

O objeto deste trabalho é analisar o instituto da Reclamação Constitucional contra decisões das Turmas Recursais Estaduais. Desta forma, discute-se o procedimento deste instrumento, conforme regulamentação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, pela Resolução n.º 12/2009, bem como pelos entendimentos emanados por tal Tribunal Superior. Como fontes, utiliza a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. É relevante o estudo tendo em vista a segurança jurídica que este instituto evoca à sociedade brasileira, eis que garante o entendimento emanado pelo Superior Tribunal de Justiça às decisões das Turmas Recursais Estaduais.

Palavras-chave: Direito Processual Civil; Reclamação Constitucional; Resolução 12/2009, Superior Tribunal de Justiça; Turma Recursal Estadual.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 APONTAMENTOS INICIAIS.....	11
2.1 POR QUE OS JUIZADOS ESPECIAIS FORAM CRIADOS?.....	11
2.2 QUAIS PRINCÍPIOS QUE O REGEM?.....	13
2.3 A AUTONOMIA DAS DECISÕES DAS TURMAS RECURSAIS.....	17
2.4 FUNÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	20
3 A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL.....	22
3.1 NATUREZA JURÍDICA.....	23
4 DO PROCESSAMENTO DA RECLAMAÇÃO NOS DITAMES DA RESOLUÇÃO N.º 12/2009 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	28
4.1 COMPETÊNCIA.....	28
4.2 SUJEITOS E PARTES.....	29
4.3 PETIÇÃO INICIAL.....	32
4.4 PRAZO E TRÂNSITO EM JULGADO.....	33
4.5 PREPARO.....	36
4.6 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – SEMELHANÇA COM O ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	36
4.7 MEDIDA LIMINAR E EFEITO SUSPENSIVO.....	38
4.8 CONTRADITÓRIO.....	40
4.9 SUSTENTAÇÃO ORAL.....	41
4.10 OBJETIVOS.....	42
4.11 JULGAMENTO E EFEITOS DA DECISÃO SOBRE A RECLAMAÇÃO.....	44
4.12 DO PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 16 DE 2007	46
5 CONCLUSÃO.....	49
6 BIBLIOGRAFIA.....	51

1 INTRODUÇÃO

A partir do tema proposto, pretende-se analisar o instituto da Reclamação ao Superior Tribunal de Justiça e, especificamente, sua aplicação contra decisões proferidas nas Turmas Recursais Cíveis Estaduais, analisando o seu procedimento neste Tribunal Superior.

Inicialmente, importante ressaltar que não se está aqui tentando criar uma discussão irrelevante, pautada meramente em anseios pessoais, ou, ainda, tratar de tema pacificado ou contumaz.

Ora, no decorrer da academia da Faculdade de Direito, somado à experiência prático-profissional adquirida, percebe-se que muitas vezes, no decorrer do processo, as partes necessitam recorrer à instância superior, em razão de uma aplicação equivocada de uma determinação expressa em lei federal ou entendimento contrário ao pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos Tribunais Estaduais ou Federais, a medida utilizada, em regra, é o Recurso Especial.

Contudo, quando se fala em Turmas Recursais Estaduais, os princípios que norteiam o processo em sua competência, determinam certa “suavização” das regras processuais, em prol da celeridade do processo.

Por este motivo, o Superior Tribunal de Justiça, através do enunciado da Súmula 203, pacificou que não cabe Recurso Especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.

Ora, por muito tempo as Turmas Recursais reinaram com uma soberania digna de Tribunais Superiores, com entendimentos que dificilmente poderiam ser passíveis de reforma.

Diante disso, surge a questão: atos que beiram a ilegalidade, proferidos em acórdão pelas Turmas Recursais Estaduais, não sofreriam qualquer interferência por parte do Superior Tribunal de Justiça, que é constitucionalmente o garantidor das Leis Federais, garantindo a segurança jurídica do povo brasileiro?

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, considerando a decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal nos EDcl no RE n. 571.572-8/BA, DJ de 14.9.2009, e tendo em vista o decidido pelo Conselho de Administração na sessão de 1º de dezembro de 2009, no Processo STJ n. 11.044/2009, regulamentou o processamento de Reclamações que visem dirimir divergências entre as decisões da Corte Superior e os acórdãos proferidos por Turma Recursal Estadual.

Ou seja, na falta do Recurso Especial, as partes litigantes nos Juizados Especiais podem, a partir de 2009, utilizar do instituto da Reclamação.

Nada obstante, apesar da Resolução n.º 12/2009, do Superior Tribunal de Justiça, disciplinar o processamento da Reclamação em seus domínios, ainda pairam questionamentos sobre sua utilização, que tentarão ser aclarados mediante o trabalho ora proposto.

2 APONTAMENTOS INICIAIS

2.1 POR QUE OS JUIZADOS ESPECIAIS FORAM CRIADOS?

Em meio a conturbada transição política que vivia o Brasil com o fim da malfadada ditadura militar, o Direito Brasileiro concebia, pela revogada Lei n.º 7.244 de 7 de novembro de 1984, o revolucionário órgão chamado Juizado de Pequenas Causas.

Visando propiciar um maior alcance da população ao chamado acesso à justiça, que aqui não se confunde por acesso ao judiciário, conforme entende Ada Pellegrini Grinover (1985, p. 9), o Juizado de Pequenas Causas tinha competência para julgar as causas de valor reduzido.

No entanto, tendo em vista que a supracitada legislação era anterior à concepção da atual Carta Magna brasileira, os artigos 24, inciso X, e 98, inciso I, da Norma Fundamental, causaram discussões entre doutrinadores, pelo seguinte:

“Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

[...]

Art. 98 - A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;”

Isto é, ao trazer em um artigo a expressão “Juizado de Pequenas Causas” e, em outro, a atribuição “Juizados Especiais”, a Constituição Federal de 1988 trazia em seu texto a sensação de criar um novo instituto, diverso dos juizados de pequenas causas, ao ordenamento jurídico brasileiro.

Contudo, os doutrinadores que buscaram analisar a matéria com mais afinco, concluíram que não se tratava de se manter dois aparelhos do judiciário, mas apenas um que ampliaria a competência dos atuais juizados, concedendo-lhes capacidade para julgar outras causas além daquelas de valor reduzido.

Por fim, como analisou Humberto Teodoro Junior:

“A Lei n.º 9.099, ao regulamentar a Constituição, deu razão à doutrina exposta, pois unificou sob o rótulo de Juizado Especial tanto a matéria das causas de pequeno valor como das de menor complexidade, de maneira a evidenciar que o art. 24, inc. X, e o art. 98, inc. I, realmente cuidavam da mesma figura jurídica sob rótulos diferentes.” (2005, p. 423)

Oportunamente, deve-se trazer a baila o que disciplina o artigo 3º, da mencionada Lei n.º 9.099 de 26 de Setembro de 1995, que criou o instituto que hoje é conhecido com Juizado Especial, somando à inicial competência para julgar sobre às causas de reduzido valor, as seguintes matérias:

“Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
I – as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
II – as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
III – a ação de despejo para uso próprio;
IV – as ações possessórias sobre bens de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.
§1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:
I – dos seus julgados;
II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei. “

Nada obstante, a Lei n.º 9.099/1995 deixa claro que o Juizado Especial é um órgão da “Justiça Ordinária”, nas palavras de Hermann H. de Carvalho Roenick (2003, p. 241), com competência para criar seu próprio regulamento interno, tendo disposta a sua composição, processamento, etc.

Novamente Humberto Teodoro Júnior merece destaque, eis que entende que:

“A Lei n.º 9.099/95 não cuidou do Juizado Especial Cível como um simples *procedimento especial* que pudesse ser acrescido àqueles do Livro IV do Código de Processo Civil. Tratou-o como novo *órgão* a ser criado pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, no âmbito de suas

circunscrições, órgão esse a que se deve atribuir a função jurisdicional de *conciliação, processamento, julgamento e execução*, nas causas definidas como de sua competência.” (2005, p. 423)

Ora, baseando-se neste entendimento, não é incorreto dizer que os Juizados Especiais, são órgãos da justiça que, no que diz respeito ao processamento das ações de sua competência, são autônomos dos Tribunais de Justiça, por exemplo.

Apesar de compartilharem muitas vezes o mesmo estabelecimento, a Secretaria do Juizado Especial Cível, inclusive, não faz parte da Vara Cível, ainda que, aparentemente, estejam no mesmo grau de jurisdição.

Continuando, para o tema que este trabalho se propõe explicar, importante esclarecer que o processo no Juizado Especial Cível não tem ligação com outros órgãos da Justiça, como a Justiça Comum. Frise-se: apesar de compor a justiça comum, segue procedimento diverso dos demais órgãos desta justiça.

2.2 QUAIS OS PRINCÍPIOS QUE OS REGEM?

Como anteriormente exposto, a lei n.º 7.244/1984, que criou os Juizados de Pequenas Causas era tida como revolucionária, eis que trazia princípios que proporcionariam um eficaz alcance à justiça, ou acesso à justiça, à população brasileira.

Mantidos pela lei vigente dos Juizados Especiais Cíveis, os critérios dos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, determinam a orientação do processo, ou seja, são as linhas mestras dos Juizados. Senão, veja-se o que determina o artigo 2º do mencionado texto legal, que “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade,

economia processual e celeridade, buscando sempre que possível, a conciliação ou a transação.”

Portanto, depreende-se do texto legal que o processo no Juizado Especial Cível intenta pela rapidez em que a lide é resolvida.

Tal situação é verificada claramente também pelo artigo 21, da lei n.º 9.099/95, qual determina que “Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.”

Ademais, vislumbra-se que o procedimento especial dos juizados impõe dificuldades ao exercício do duplo grau de jurisdição.

Por exemplo, se a parte ré de uma ação que tramita no juizado desejar recorrer ao órgão de segunda instância dos Juizados Especiais Cíveis, e neste grau, ter suas razões desconsideradas, além de arcar com o cumprimento da condenação, será cominado ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, situação que não ocorreria se não recorresse.

Ou seja, a intenção é desestimular que haja a morosidade do processo, com a parte sucumbente recorrendo apenas para protelar o cumprimento da condenação.

Nada obstante, caso a parte deseje recorrer, também verá os princípios que orientam o processo no Juizado Especial Cível começarem a perder força a seu desfavor, em especial os princípios da informalidade, da simplicidade e da oralidade.

Isto porque, passará ser necessária petição escrita, que deve explicitar as razões e o pedido da parte recorrente, devendo esta ser obrigatoriamente representada por advogado. Senão vejam-se as previsões dos artigos 41 e seguintes, da Lei 9.099/1995:

“Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.”

Por outro lado, insta destacar que existe a possibilidade de recorrer da sentença do juiz singular no Juizado Especial Cível.

Esta possibilidade merece destaque, pois se qualquer das partes desejar recorrer da decisão exarada pela segunda instância dos Juizados Especiais Cíveis, isto é, dos três juízes togados que se encontram na sede do fórum para decidir sobre o seu processo, não encontrarão amparo na Lei dos Juizados Especiais Cíveis.

Claro que, a parte poderá interpor Recurso Extraordinário se o acórdão da Turma Recursal Estadual se enquadrar em uma das hipóteses do art. 102, III, da Constituição Federal, que são a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; ou d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Mas, caso não se verifique nenhuma das hipóteses acima aventadas ou tratar-se de matéria exclusivamente civil ou processual civil? Caberá, por analogia, a interposição do Recurso Especial?

Ora, a Constituição Federal prevê em seu artigo 105, III, que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em Recurso Especial as causas decididas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida **a)** contrariar tratado ou lei federal, ou negar-

lhes vigência; **b)** julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; ou **c)** der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça tratou de pacificar seu entendimento, pela enunciado da súmula número 203, que aduz que “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

A parte poderá impetrar, portanto, o instituto do Mandado de Segurança? Não, se seguir o entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 576.847, relatado pelo Ministro Eros Grau, julgado sob o regime da repercussão geral, no qual se entendeu não ser cabível Mandado de Segurança sobre decisões dos Juizados Especiais:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI N. 9.099/95. ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95. 2. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável. 3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança. 4. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Neste sentido, especificadamente pela existência da Reclamação objeto deste trabalho, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Mandado de Segurança 16092/PR, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 267/STF. 1. Para as hipóteses em que se verificar divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, caberá reclamação, nos termos do art. 1º da Resolução nº 12/09 do STJ. 2. A existência de recurso próprio para impugnação da decisão reputada coatora inviabiliza a impetração do mandamus, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 12.016/09 e da Súmula 267/STF. 3. Agravo a que se nega provimento.”

Contudo, o que fará a parte sucumbente, quando estiver o julgado em desacordo com as decisões do Superior Tribunal de Justiça, que é o garantidor da aplicação das Leis Federais brasileiras?

Iniciando a resolução deste problema, após 14 (quatorze) anos de vigência da Lei dos Juizados Especiais, através de 8 artigos, o Superior Tribunal de Justiça regulamentou o processamento das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a sua jurisprudência, pela Resolução [!] n.º 12, de 14 de dezembro de 2009.

2.3 A AUTONOMIA DAS DECISÕES DAS TURMAS RECURSAIS

Antes de discorrer sobre a Reclamação e o seu processamento regulamentado pela Resolução n.º 12, de 14 de dezembro de 2009, importa destacar a imunidade ou autonomia das decisões das Turmas Recursais Estaduais.

Inicialmente, a lei n.º 9.099/1995, nas palavras de Joel Dias Figueira Júnior e Maurício Antonio Ribeiro Lopes, tem seus norteamientos “voltados à criação de uma nova justiça de todas as demais, simples, ágil, segura e efetiva” (1997, p. 44).

No entanto, tendo em vista que as decisões proferidas pelas Turmas de Recursos Estaduais têm autonomia muito maior do que outros órgãos da justiça, no que diz respeito à interpretação e aplicação da Lei Federal, arrisca-se dizer que torna a busca por uma justiça simples, ágil, segura e efetiva, nem tanto segura e efetiva, o que, por sua vez, descaracteriza a justiça propriamente dita.

Ora, é possível que após a conclusão de um processo, em razão desta autonomia injustificada, verifique-se que se proclamou uma justiça temerária e muitas vezes, falha.

E isto não é aceitável, afinal, conforme entendem Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

“Reclamação para fazer valer orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, como assinalou o Supremo Tribunal Federal, não nos parece apenas cabível: trata-se de medida extremamente recomendável, principalmente no âmbito do Juizados Especiais Estaduais, que não podem tornar-se “ilhas” de interpretação do direito federal, ignorando os posicionamentos do STJ.” (2010, p. 478)

E mais, aceitar exclusivamente a economia processual e a celeridade, intentando resolver o litígio o quanto antes, pode, ao contrário de melhorar o sistema jurídico, causar uma tremenda insegurança jurídica nos cumpridores da legislação.

Afinal, se o órgão garantidor das leis federais, Superior Tribunal de Justiça, tem uma interpretação da lei, que é totalmente divergente em cada Turma Recursal Estadual, como poderá o cidadão saber como proceder em cada caso?

Para evitar esta insegurança, a lei 10.259/2001, Lei dos Juizados Especiais Federais, criou a Turma de Uniformização de Jurisprudência, para padronizar o entendimento das Turmas de Recursos com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, tendo em vista que não existe a mencionada Turma de Uniformização de Jurisprudência para os Juizados Especiais Estaduais, conforme apontado no parecer doutrinário supracitado, o Supremo Tribunal Federal, demonstrando acordo com o entendimento acima trazido, proferiu nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n.º 571.572-8/BA, relatado pela Ministra Ellen Gracie, conforme extrai de sua ementa, o seguinte:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO ÀS CONTROVÉRSIAS SUBMETIDAS AOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. RECLAMAÇÃO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO EXCEPCIONAL ENQUANTO NÃO CRIADO, POR LEI FEDERAL, O ÓRGÃO UNIFORMIZADOR.

1. No julgamento do recurso extraordinário interposto pela embargante, o Plenário desta Suprema Corte apreciou satisfatoriamente os pontos por ela

questionados, tendo concluído: que constitui questão infraconstitucional a discriminação dos pulsos telefônicos excedentes nas contas telefônicas; que compete à Justiça Estadual a sua apreciação; e que é possível o julgamento da referida matéria no âmbito dos juizados em virtude da ausência de complexidade probatória. Não há, assim, qualquer omissão a ser sanada. 2. Quanto ao pedido de aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, observe-se que aquela egrégia Corte foi incumbida pela Carta Magna da missão de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, embora seja inadmissível a interposição de recurso especial contra as decisões proferidas pelas turmas recursais dos juizados especiais. 3. No âmbito federal, a Lei 10.259/2001 criou a Turma de Uniformização da Jurisprudência, que pode ser acionada quando a decisão da turma recursal contrariar a jurisprudência do STJ. É possível, ainda, a provocação dessa Corte Superior após o julgamento da matéria citada pela Turma de Uniformização. 4. Inexistência de órgão uniformizador no âmbito dos juizados estaduais, circunstância que inviabiliza a aplicação da jurisprudência do STJ. Risco de manutenção de decisões divergentes quanto à interpretação da legislação federal, gerando insegurança jurídica e uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la. 5. Embargos declaratórios acolhidos apenas para declarar o cabimento, em caráter excepcional, da reclamação prevista no art. 105, I, f, da CF, para fazer prevalecer, até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais, a jurisprudência do STJ na interpretação da legislação infraconstitucional.”

Desta forma, em decorrência do entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a propositura de Reclamação contra as decisões das Turmas Recursais Estaduais.

Consequente, em 14 de dezembro de 2009, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro César Asfor Rocha, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, XX, do Regimento Interno, apresentou ao ordenamento jurídico brasileiro a Resolução n.º 12, que dispõe sobre o processamento, no Superior Tribunal de Justiça, da reclamação para dirimir divergência entre o acórdão prolatado por turma recursal estadual e a sua jurisprudência.

Portanto, atribuindo à Reclamação Constitucional um caráter paliativo, o Superior Tribunal de Justiça, acalenta a preocupação dos operadores do direito em preencher esta lacuna no ordenamento jurídico brasileiro.

2.4 FUNÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nada obstante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, aceitar a Reclamação para dirimir divergências entre as decisões das Turmas Recursais Estaduais, no que diz respeito à aplicação das leis infraconstitucionais, e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, seria questão de mera aplicação da lei.

Ora, se não é assim, verifique-se os objetos do Recurso Especial, apresentados pelo art. 105, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”:

“Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigências;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.”

É cediço que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o fato de que não cabe Recurso Especial contra decisão de Turmas Recursais Estaduais, pelo enunciado da súmula n.º 203.

Contudo, vislumbra-se claramente, *mutatis mutandi*, que é dever constitucional do Superior Tribunal de Justiça, liderar a interpretação e aplicação das leis infraconstitucionais.

Ademais, acerca da função principal do Superior Tribunal de Justiça, Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, em trabalho conjunto entendem que “Pela competência que lhe dá, a Constituição Federal apresenta-o como defensor da lei federal e unificador do direito.” (2009, p. 202)

Seguindo esta corrente, Cláudia Helena Paggio Cortez, aduz que o Superior Tribunal de Justiça é o “[...] órgão responsável pela aplicação da legislação federal infraconstitucional [...]” (2010, p. 257).

Portanto, independente do fato de não admitir a interposição de Recurso Especial contra decisões das Turmas Recursais Estaduais, não pode o Superior Tribunal de Justiça deixar a parte lesada por interpretação contrária à já acolhida por este órgão superior.

E qual outro instrumento que seja melhor cabível nesta situação, senão o instituto da Reclamação?

Sobre o tema, Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, disciplinam:

“Ao STJ compete uniformizar a jurisprudência nacional em matéria de legislação federal. Essa é uma de suas atribuições constitucionais. Se os órgãos dos Juizados Estaduais estão a deixar, sistematicamente, de seguir a orientação ministrada pelo STJ, cabe a reclamação constitucional, a fim de garantir a incolumidade da principal função daquela Corte Superior.” (2010, p. 475)

Cumpre repetir, apesar do entendimento do Supremo Tribunal Federal, aceitar a Reclamação contra decisões das Turmas Recursais Estaduais é aplicar a Lei Maior.

3 A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL

A Reclamação Constitucional, como é mais referida na doutrina pátria, encontra previsão nos artigos 102, inciso I, alínea “l”, e 105, inciso I, alínea “f”, da Constituição Federal, além dos Regimentos Internos do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

“Art. 102 - Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

[...]

Art. 105 - Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

[...]”

Portanto, no que aqui importa, a Reclamação ao Superior Tribunal de Justiça, encontra respaldo na Lei Maior brasileira.

Os anseios da reclamação são claros, conforme observa-se o dispositivo legal que a identifica: a preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça e a garantia da autoridade de suas decisões.

Neste sentido, João Miguel Coelho dos Anjos explica que:

“[...] Muito embora tenham sido vários os fundamentos para seu emprego dentro do ordenamento processual brasileiro, que, derradeiramente, encontra assento constitucional, manteve-se intacto desde a sua criação pretoriana o objetivo precípua da reclamação de garantir a efetividade da própria Constituição, na medida em que se mostra como instrumento apto a fazer valer a competência jurisdicional constitucionalmente prevista.” (2006, p. 36)

Também, Humberto Teodoro Júnior, argumentando sobre a reclamação disciplina que:

“[...] Trata-se de remédio processual que, na dicção dos arts. 102, I, “I”, e 105, I, “f”, da Lei Maior, se presta a aparelhar a parte com um mecanismo processual adequado para denunciar àquelas Cortes Superiores atos ou decisões ofensivas à sua competência ou à autoridade de suas decisões [...]”. (2010, p. 568)

Nada obstante, importa destacar suas características gerais, que aqui se delimitam como sendo sua natureza e seu processamento.

3.1 NATUREZA JURÍDICA

Ao tentar definir a natureza jurídica da Reclamação, vislumbrar-se-á uma “torre de babel” doutrinária, com vozes clamando para todos os lados, sendo difícil conseguir destacar uma corrente determinante.

Sobre o assunto, asseveram Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha que a Reclamação “É exemplo de ação autônoma de impugnação de ato judicial” e, mais a frente, concluem que “[...] a reclamação tem natureza de ação constitucional.” Nada obstante, alerta que adotam entendimento, “Mas a questão não é pacífica (2010, p. 457)”.

Neste sentido, Hélio do Valle Pereira, entende que “Esta reclamação, na verdade, tem natureza de ação [...]” e, portanto, “[...] fará o papel de ação autônoma de impugnação [...]” (2008, p. 748). Argumenta, inclusive, que ação autônoma de

impugnação é um sucedâneo recursal, mas que não pode ser tratado como recurso, uma vez que forma uma nova relação jurídica.

Por sua vez, Cândido Rangel Dinamarco, entende que:

“A reclamação enquadra-se comodamente na categoria dos remédios processuais, que é muito ampla e abriga em si todas as medidas mediante as quais, de algum modo, se afasta a eficácia de um ato judicial viciado, se retifica o ato ou se produz sua adequação aos requisitos da conveniência ou da justiça [...]”.(2002, p. 13)

Continuando sua explicação, atenta para que:

“Sendo um remédio processual, como toda segurança a reclamação consagrada no texto constitucional não é, todavia, um recurso, seja porque não consta entre as modalidades recursais tipificadas em lei (argumento secundário), seja porque não se destina a desempenhar a missão que os recursos têm. [...] É lícito dizer, com PONTES DE MIRANDA, que há mais meios de impugnação do que recursos, posto que todo recurso seja meio de impugnação.”(2002, p.14)

Para Ada Pellegrini Grinover, segundo João Miguel Coelho dos Anjos, a natureza da Reclamação trata-se de “[...] garantia especial que pode ser subsumida na cláusula constitucional que assegura ‘o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa do direito ou contra a ilegalidade ou abuso de poder’(CF, art. 5º XXXIV, a) [...]”. (2006, p. 36-7)

Nada obstante, João Miguel Coelho dos Anjos, entende que “Em que pese o respeitável entendimento da ilustre processualista, ousou atribuir à reclamação, *data maxima venia*, a natureza de ação judicial.”(2009, p. 37)

Concluindo com o que parece ser mais aceitável na doutrina, a Reclamação, nas palavras de Leonardo Lins Morato, “[...] tem natureza jurídica de ação. E é ação

porque por meio dela se provoca a jurisdição, para que seja prestada a tutela jurisdicional.” (2000, p. 448)

Diante destes ensinamentos, urge analisar a Reclamação ao Superior Tribunal de Justiça, no que se refere a Resolução n.º 12/2009.

Isto é, com a regulamentação do processamento da Reclamação, contra decisões das Turmas Recursais Estaduais, estará aclarada tal discussão?

Pelo contrário, a Resolução n.º 12/2009, trouxe ainda mais dúvidas à natureza da Reclamação ao Superior Tribunal de Justiça.

Há quem defenda que a reclamação não é recurso, pois não há prazo preclusivo para o exercício da reclamação, ao contrário dos recursos.

Ou ainda, ataca o argumento de que não se trata direito de petição, uma vez que necessita do pagamento de custas.

Contra tais argumentos, o artigo 1º da mencionada resolução, explica:

“Art. 1º. As reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil serão oferecidas no prazo de quinze dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada, independente de preparo.”

Verifica-se, portanto, que a Reclamação contra decisão das Turmas Recursais Estaduais não necessita de preparo e tem prazo de 15 (quinze) dias para ser oferecida.

Destoando das argumentações acima trazidas, o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, no Agravo Regimental na Reclamação número 4.848/PR,

relatado pelo Ministro João Otávio de Noronha, decidiu o seguinte, conforme extrai de sua ementa:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ART. 187 DO RISTJ. RESOLUÇÃO N. 12/2009 STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A reclamação fundada no art. 105, inciso I, alínea “f” da Constituição Federal tem natureza correicional e é cabível penas para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade de suas decisões proferidas no mesmo processo. 2. A reclamação regulada pela Resolução n. 12, de 14.12.2009, do STJ, de feição nitidamente recursal, destina-se a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. 3. Caso em que a decisão reclamada foi proferida pelo juízo de primeiro grau de Juizado Especial, e não pelo colegiado. 4. Agravo regimental desprovido.”

Causando ainda mais confusão, o Superior Tribunal de Justiça, traz o entendimento de que a Reclamação regida pelo artigo 105, inciso I, alínea “f” da Constituição Federal tem natureza correicional, e a Reclamação regulada pela Resolução n.º 12/2009, tem feição nitidamente recursal.

Ou seja, além de ter entendimento divergente da doutrina, o Superior Tribunal de Justiça, ainda traz a impressão de que a Reclamação do artigo 105, inciso I, alínea “f” da Constituição Federal, não é a mesma Reclamação prevista pela Resolução n.º 12/2009. O que, se aceito, contraria o próprio entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgado que motivou a criação da Resolução n.º 12/2009 (Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n.º 571.572-8/BA):

“[...] 5. Embargos declaratórios acolhidos apenas para declarar o cabimento, em caráter excepcional, da reclamação prevista no art. 105, I, f, da Constituição Federal, para fazer prevalecer, até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional.”

Ora, verifica-se o equívoco do julgado do Superior Tribunal de Justiça, ao apontar diferenças das naturezas da Reclamação regida pelo artigo 105, inciso I, e da

Reclamação regulada pela Resolução n.º 12/2009, eis que, pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, e pela maioria da doutrina, se tratam do mesmo instituto.

Contudo, apesar de resolvido este assunto, quando se fala sobre sua natureza jurídica, a Reclamação ainda encontra algumas arestas a serem aparadas.

Nada obstante, cumpre destacar que, quando o entendimento de que a Reclamação tem natureza recursal começa a ganhar força, a análise do julgado motivador da Resolução n.º 12/2009, urge em minar esta guinada, eis o que explica a Ministra Relatora Ellen Gracie em seu voto:

“[...] A história da reclamação e o *status* constitucional que lhe deu a Carta de 1988 são indicativos de que não se trata de singelo instituto processual, a ser utilizado no bojo de uma relação processual visando à prestação jurisdicional por parte do Estado, que irá, por seu órgão judiciário, aplicar o direito a um caso concreto.”

Ora, se não se trata de instituto processual a ser utilizado no bojo de uma relação processual, não há que se dizer que se trata a Reclamação um recurso, uma vez que este nasce necessariamente de uma relação processual devidamente formada.

O que talvez justifique tamanha discussão acerca da natureza jurídica da Reclamação sejam os efeitos que produzem a mesma, conforme se verá a frente, sobre as decisões emanadas pelas decisões das Turmas Recursais Estaduais.

Por fim, apresentados os diversos entendimentos, o que se parece mais aceito, conforme já exposto, é o de se tratar a Reclamação uma ação autônoma de impugnação, especialmente, analisados os preceitos expressos na Resolução n.º 12/2009.

4 DO PROCESSAMENTO DA RECLAMAÇÃO NOS DITAMES DA RESOLUÇÃO N.º 12/2009 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

4.1 COMPETÊNCIA

O art. 1º, § 1º, da Resolução n.º 12 de 2009, do Superior Tribunal de Justiça, é claro ao definir a competência para processar e julgar a Reclamação que visa dirimir divergência entre suas decisões e decisão de Turma Recursal Estadual:

“Art. 1º. As reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil serão oferecidas no prazo de quinze dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada, independentemente de preparo. §1º A petição inicial será dirigida ao Presidente deste Tribunal e distribuída a relator integrante da seção competente, que procederá ao juízo prévio de admissibilidade.”

Resta claro, portanto, a competência originária do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar tal Reclamação.

Contudo, importa destacar o entendimento doutrinário, representado por Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, que explicam que a Reclamação “[...] é uma ação de competência originária do tribunal, prevista na Constituição Federal e nas Constituições Estaduais, que tem o objetivo de preservar a competência e garantir a autoridade das decisões destes tribunais” (2010, p. 457).

Cândido Rangel Dinamarco assevera que “[...] a CF, usando duas vezes a mesma linguagem, outorga a esses dois tribunais a competência originária para processar e julgar a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, letra l e art. 105, I, letra f).” (2002, p. 16)

Como vislumbra-se, não há muito que se discutir, afinal, se a Reclamação busca a imposição da decisão defendida pelo Superior Tribunal de Justiça contra

Turma Recursal Estadual com entendimento divergente, nada mais óbvio do que ser da competência deste Tribunal Superior o processamento daquela Reclamação.

4.2 LEGITIMIDADE

O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ao tratar do processamento da Reclamação prevista no artigo 105, I, “f”, da Constituição Federal, determina em seus artigos 187, *caput*, 188, I, e 189, o seguinte:

“Art. 187. Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.

[...]

Art. 188. Ao despachar a reclamação, o relator:

I – requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, a qual prestará no prazo de dez dias;

[...]

Art. 189. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.”

Quanto à legitimação ativa e passiva, Glauco Gumerato Ramos explica que:

“[...] a parte interessada – *rectius*: prejudicada pela usurpação de competência ou pela desobediência inferior -, poderá ajuizá-la originariamente perante o STJ. É dizer: uma das partes (autor ou réu) do processo individual no qual incidirá a reclamação é que será autor da respectiva ação, dada sua pretensão de vergar o ato da autoridade reclamada que está por usurpar competência ou por desobedecer à autoridade de decisão já proferida pelo STJ no mesmo processo individual.” (2011, p. 375)

Nada obstante, em relação ao sujeito passivo da Reclamação, Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, entendem que “O sujeito passivo da reclamação pode ser qualquer pessoa, órgão ou ente que descumpra decisão do tribunal ou usurpe a sua competência. A entidade pode ser do Poder Judiciário, Legislativo ou Executivo” (2010, p. 480).

Por analogia, conclui-se que na Reclamação regulamentada pela Resolução 12/2009, do Superior Tribunal de Justiça, o sujeito passivo é a Turma Recursal

Estadual que proferiu o acórdão reclamado, conforme disposição do *caput* do artigo 1º, da mencionada resolução.

Por sua vez, no que diz respeito ao interessado que poderá impugnar o pedido do reclamante, Glauco Gumerato Ramos argumenta que:

“É evidente que esse interessado poderá ser quem seja parte ou assistente no processo principal, bem como, pela abrangência da disposição normativa, um eventual terceiro que somente agora, na reclamação, surja para impugnar o pleito do reclamante.”. No entanto, também aduz que “Este interessado – parte no processo principal, ou mesmo eventual terceiro cujo interesse somente surja com o incidente – jamais será considerado parte na relação processual formada na reclamação.”(2011, p. 376)

Complementando, Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, atribuem a parte do processo principal, mas adversária na Reclamação, a qualidade de litisconsorte necessária, enquanto ao terceiro interessado a personalidade de assistente litisconsorcial, conforme explica:

“Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante (Lei n.º 8.038/1990, art. 15). A parte adversária ao reclamante – que não seja beneficiária do ato impugnado – pode intervir no processo da reclamação, na qualidade de assistente litisconsorcial. A intervenção é facultativa, segundo a jurisprudência. É preciso fazer uma observação, porém: se parte adversária ao reclamante for o beneficiário direto do ato impugnado, deve ser ela entendida como litisconsorte necessária, ré da ação de reclamação, sob pena de nulidade da decisão eventualmente proferida sem o respeito à garantia do contraditório.” (2010, p. 481)

Sobre o tema, João Miguel Coelho dos Anjos, por sua vez, disciplina que

“tem legitimidade para propositura da reclamação aquele que possua o direito público subjetivo de exigir que a prestação jurisdicional seja oferecida pela autoridade judiciária competente, nos termos constantes da Constituição da República, e que a decisão por ela proferida seja de fato cumprida.”. Ademais, “é importante mencionar que a legitimação passiva *ad causam* será atribuída ao órgão ou autoridade, judicial ou administrativa, que descumprir decisão do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho e Tribunal Superior Eleitoral, ou súmula vinculante do primeiro, ou ao órgão judicial que usurpar a competência dos tribunais retrocitados.” (2006, p. 45)

Sobre partes, Moacyr Amaral Santos mantém entendimento de que “[...] na ação há dois sujeitos, que são os mesmos da lide a que visa compor, um sujeito

ativo, o autor, e outro passivo, o réu, os quais são abrangidos pela denominação jurídica de partes, ou personae. (2002, p. 163)”

Para Liebman, partes “[...] são as pessoas que levaram a controvérsia diante do juiz.” (1980, p. 123)

Diante dos entendimentos apresentados, mudando o que tem que ser mudado, importa destacar o que aqui interessa, ou seja, a Resolução n.º 12/2009, nos semelhantes termos do Regimento Interno do mesmo Superior Tribunal de Justiça, resolvendo:

“Art. 1º. As reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil serão oferecidas no prazo de quinze dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada, independente de preparo.

[...]

Art. 2º. Admitida a reclamação, o relator:

[...]

II – oficiará o presidente do Tribunal de Justiça e ao corredor-geral de Justiça do estado ou do Distrito Federal e ao presidente da turma recursal prolatora do acórdão, comunicando o processamento da reclamação e solicitando informações;

[...]

Art. 3º O relator poderá, se reputar necessário, abrir vistas dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, para parecer, após o decurso do prazo para informações.

Art. 4º. Cumpridos os prazos, com ou sem manifestação das partes, do Ministério Público ou de eventuais terceiros interessados, o processo será incluído na pauta da sessão, com preferência sobre os demais, ressalvados os relativos a réu preso, os habeas corpus, os mandados de segurança e os recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil.”

Como pode-se observar, tanto no processamento da Reclamação pelo Regimento Interno do Superior, tanto na sua Resolução n.º 12/2009, que aqui importa, vislumbra-se as figuras da parte, do órgão reclamado, do terceiro e do Ministério Público.

Portanto, não é demais assertar que, a relação processual será montada tendo de um lado Autor ou Réu da ação que culminou na decisão impugnada, como Autor Reclamante, do outro a Turma Recursal Estadual prolatora da mencionada

decisão, bem como, da parte adversa, mas que integrou o processo principal, sob pena de nulidade, como Reclamados.

Eventualmente, comparecerão aos autos o Ministério Público, chamado pelo Relator da Reclamação, e terceiros, na qualidade de assistentes litisconsorciais, que, em razão do curso deste processo, tenham ou passaram a ter interessa em sua resolução.

4.3 PETIÇÃO INICIAL

A Reclamação, aceitando que se trata de uma ação autônoma de impugnação, entende-se que se trata de criar uma nova relação processual, diferente daquela que deu origem à decisão impugnada.

Desta forma, caberá ao reclamante, denunciar ao Superior Tribunal de Justiça, o ataque à sua competência ou à autoridade de suas decisões.

Esta “denúncia”, ou provocação do Estado, nos termos do parágrafo primeiro da Resolução n.º 12/2009, será realizada mediante petição inicial dirigida ao presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Sobre petição inicial, Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart explicam que:

“A petição inicial – de lado os denominados “documentos indispensáveis à propositura da ação” (art. 283 do CPC) – deve apresentar os seguintes requisitos: i) o juiz ou tribunal a que é dirigida; ii) os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes; iii) o fato e os fundamentos jurídicos do pedido (causa petendi ou causa de pedir); iv) o pedido com suas especificações; v) o valor da causa; vi) as provas com que o autor pretende demonstrar os fatos alegados; e vii) o requerimento para citação para citação do réu (art. 282 do CPC).” (2008, p. 73)

Desta forma, diante dos tópicos anteriores, alguns dos requisitos da petição inicial da Reclamação já foram apresentados.

Ora, como dito, o juiz ou tribunal a que é dirigida, isto é o órgão competente para dirimir a questão, resta claro que é o Superior Tribunal de Justiça, na pessoa do seu Ministro Presidente.

No segundo item, que se refere às partes, já está definido que serão, o Autor, uma das partes do processo que deu origem à decisão atacada, e o Réu, por assim dizer, a Turma Recursal Estadual, que prolatou o acórdão.

Portanto, resta dirimir as dúvidas acerca dos demais requisitos da petição inicial de Reclamação, que assim como os itens trazidos pela Resolução n.º 12/2009, do Superior Tribunal de Justiça, serão apresentados à seguir.

4.4 PRAZO E TRÂNSITO EM JULGADO

Prazo e Trânsito em Julgado são assuntos que estão intrinsecamente relacionados, quando se trata da Reclamação.

Deve-se alertar, no entanto, que o trânsito em julgado apresentado neste item se refere ao trânsito em julgado do processo que deu origem à decisão impugnada pela Reclamação, e não ao trânsito em julgado da própria Reclamação.

Isto porque, o prazo para oferecimento da Reclamação, demonstrará claramente a possibilidade ou não, de reclamar contra decisão de Turma Recursal Estadual transitada em julgado.

Disciplina o artigo 467, do Código de Processo Civil, que “Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.”

Neste sentido, Nelson Nery Júnior, explica que “Coisa julgada material (auctoritas rei iudicatae) é a qualidade que torna imutável e indiscutível o comando

que emerge da parte dispositiva da sentença de mérito não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário [...]” (2010, p. 52)

Sobre o assunto, Moacyr Amaral Santos também aduz que pelo trânsito em julgado “Dá-se a máxima preclusão: não é mais possível a reforma da sentença no processo em que foi proferida. (2001, p. 44)”.

Em conjunto, Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira entendem que o trânsito em julgado “Garante ao jurisdicionado que a decisão final dada à sua demanda será definitiva, não podendo ser rediscutida, alterada ou desrespeitada – seja pelas partes, seja pelo próprio Poder Judiciário.” (2010, p. 408)

Para Ovídio Araújo Baptista da Silva, o trânsito em julgado torna as sentenças judiciais “[...] imunes às futuras controvérsias, impedindo que se modifique, ou discuta, num processo subsequente, aquilo que o juiz tiver declarado como sendo “a lei do caso” concreto.” (2005, p. 456)

Por fim, cabe apresentar o entendimento de Marcus Vinicius Rios Gonçalves, que ensina que “A coisa julgada é uma qualidade dos efeitos da sentença (ou do acórdão), que se tornam imutáveis quando contra ela já não cabem mais recursos.” (2008, p. 23)

Portanto, resta claro que o trânsito em julgado ocorre quando, à sentença ou ao acórdão, não cabem mais recursos.

Desta forma, importa saber, quando os acórdãos das Turmas Recursais Estaduais têm certificado seu trânsito em julgado.

Ora, como sabe-se não cabe a interposição de Recurso Especial contra decisão do juizado especial, em virtude do enunciado da súmula n.º 203.

Por outro lado, admite-se o Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, que deverá ser apresentado em quinze dias contados da ciência do Acórdão pela Parte recorrente.

Sendo este, o recurso admitido no âmbito das Turmas Recursais Estaduais, aceita-se que o Acórdão prolatado pelo órgão de segunda instância dos juizados especiais estaduais, terá seu trânsito em julgado em quinze dias da decisão final das Turmas Recursais.

Pois bem, conforme exposto anteriormente, a Reclamação Constitucional prevista no artigo 105, inciso I, alínea “f”, da Constituição Federal, bem como, processada nos termos do artigo 187 de seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, todos já transcritos acima, não prevê prazo para seu oferecimento, levantando dúvidas quanto a sua possibilidade de impugnação contra decisões já transitada em julgado.

Por sua vez, pela Resolução n.º 12/2009, o Superior Tribunal de Justiça, deixou claro, em seu artigo primeiro, que o prazo para oferecimento da Reclamação para dirimir divergência entre suas decisões e as decisões das Turmas Recursais Estaduais, é de 15 (quinze dias), contados da data em que a parte teve ciência da decisão impugnada.

Portanto, se o acórdão da Turma Recursal Estadual transita em julgado em quinze dias da ciência das partes e, o prazo para oferecimento da Reclamação é de quinze dias da ciência das partes de tal decisão, resta claro que não cabe a Reclamação contra acórdão de Turma Recursal Estadual que já tenha transitado em julgado.

Neste sentido, apresenta-se entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Regimental na Reclamação 3700/RS, relatado pelo Ministro João Otávio de Noronha, do qual se extrai sua ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. INTEMPESTIVIDADE. 1. É intempestiva a reclamação ajuizada após o prazo de quinze dias previsto no art. 1º da Resolução STJ n. 12/2009. 2. A reclamação ajuizada com fundamento na Resolução STJ n. 12/2009, restrita a dirimir eventual divergência entre acórdão de turma recursal e a jurisprudência do STJ, não se subsume aos ditames da reclamação constitucional regulada nos arts. 187 e segs. do RISTJ. 3. Agravo regimental desprovido.”

4.5 PREPARO

O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ao tratar da Reclamação sob sua competência, pelos artigos 187 e seguintes, deixou de disciplinar sobre a necessidade de preparo para oferecimento de tal instituto.

No entanto, baseado no que se refere a Resolução n.º 12/2009, conforme se extrai do seu artigo primeiro, não há necessidade de preparo para oferecimento da Reclamação expressa em seu texto.

4.6 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – SEMELHANÇA COM O ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Dispõe a Resolução n.º 12/2009, do Superior Tribunal de Justiça, pelo parágrafo segundo, do artigo primeiro, que “O relator decidirá de plano reclamação manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicada, em conformidade ou dissonância com decisão proferida em reclamação de conteúdo equivalente.”

Por sua vez, o artigo 557, do Código de Processo Civil, determina que:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou

com jurisprudência dominante do respectivo tribunal do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou como jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. [...]"

Eis porque é tão difícil determinar a natureza jurídica da Reclamação. Ora, o legislador e os julgadores trabalharam bem para confundir os demais operadores do direito.

Conforme se observa na Resolução n.º12/2009, o Superior Tribunal de Justiça editou suas normas de forma que uma hora pareça uma ação, outra um recurso, um sucedâneo recursal, etc.

Nada obstante, este juízo de admissibilidade, torna-se perigoso, se observado o artigo 6º, da mencionada Resolução, uma vez que determina que "As decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis."

Corroborando, o Superior Tribunal de Justiça emite entendimento, no julgamento do Agravo Regimental na Reclamação 5743/GO, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti, conforme se extrai de sua ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL - RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO STJ - DECISÕES DO RELATOR PROFERIDAS EM RECLAMAÇÃO - IRRECORRIBILIDADE - PRECEDENTES - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. Conforme determina o art. 6º da Resolução nº 12/2009 desta Corte, as decisões do relator proferidas nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte Superior são irrecorríveis (AgRg na Rcl 4.753/RS, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJe 21.10.2010 e RCDESP na Rcl 4.223/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 03.08.2010)."

Portanto, na seqüência do procedimento, ao receber a demanda, o relator realizará o juízo de admissibilidade, e verificando se a Reclamação encontrar-se manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicada, em conformidade ou dissonância com decisão proferida em reclamação de conteúdo equivalente, decidirá de plano.

E esta decisão, realizada por um único julgador, seria considerada irrecurável de acordo com a Resolução 12/2009, do Superior Tribunal de Justiça.

Ou seja, a parte que receber uma decisão no mínimo equivocada pela Turma Recursal Estadual, ficará à mercê de um único julgador.

Contudo, aplicando-se analogamente os entendimentos acerca da irrecorribilidade das decisões do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido, bem como, da decisão que concede efeito suspensivo ou defere antecipação de tutela no agravo de instrumento, conforme previsão do art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pode-se concluir que caberá desta decisão a impetração de Mandado de Segurança.

Tal conclusão, verificar-se-á da análise das palavras de Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, sobre a impetração de Mandado de Segurança na situação acima exposta, que explica que “[...] não vindo o recurso interposto a ter eficiência pragmática, exsurge a necessidade do mandado de segurança, desnudando-se a presença do seu indispensável interesse de agir.” (2010, p. 169)

Desta forma, diante da inexistência de outro recurso cabível contra a decisão do Relator na Reclamação, entende-se necessária a impetração de mandado de segurança.

4.7 MEDIDA LIMINAR E EFEITO SUSPENSIVO

Admitindo a Reclamação, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo à tramitação de todos os processos, que tenham como objeto a mesma discussão, através de medida liminar, nos termos do inciso I, do Artigo Segundo da Resolução 12/2009, do Superior Tribunal de Justiça:

Art. 2º Admitida a reclamação, o relator:

I – poderá, de ofício ou a requerimento da parte, presentes a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano de difícil reparação, deferir medida liminar para suspender a tramitação dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia, oficiando aos presidentes dos tribunais de justiça e aos corregedores-gerais de cada estado membro e do Distrito Federal e Territórios, a fim de que comuniquem às turmas recursais a suspensão;
[...]

Ora, vislumbra-se desta forma, que o efeito suspensivo concedido em uma Reclamação, sobrestará todos os processos nos quais tenha sido estabelecido a mesma controvérsia, em todo o país.

Este sobrestamento, semelhante ao que acontece com o processamento dos recursos repetitivos previstos nos artigos 543-B e 543-C, do Código de Processo Civil, serve para evitar que existam diversas Reclamações sendo ofertadas para resolução do mesmo problema.

Neste sentido, em relação ao processamento dos conhecidos recursos repetitivos, Misael Montenegro Filho explica que a paralisação dos recursos repetitivos até o julgamento dos recursos representativos da controvérsia pretende a economia processual, senão veja-se:

“Conforme observamos, a modificação legislativa pretende reduzir a quantidade de recursos especiais que são alçados ao STJ, em casos repetitivos, através da subida de um único recurso, selecionado entre vários semelhantes, que ficam sobrestados em termos de processamento, aguardando o julgamento do STJ.” (2008, p. 159-160)

Em consonância, Humberto Teodoro Júnior, assim ensina:

“O fim da reforma promovida pela Lei n.º 11.672/2008 é de economia processual. Busca-se evitar a enorme sucessão de decisões de questões iguais, com grande perda de energia e gastos, num tribunal notoriamente assoberbado por uma sempre crescente pletera de recursos. [...]” (2010, p.672)

Pelo exposto, entende-se que além de evitar dano de difícil reparação, o Superior Tribunal de Justiça, pela Resolução 12/2009, busca a economia processual, com a suspensão dos processo em que se estabeleça semelhante controvérsia.

4.8 CONTRADITÓRIO

A Resolução n.º 12/2009, do Superior Tribunal de Justiça, não apresenta em seus oito artigos, a citação da parte adversa para impugnar a Reclamação oferecida.

Pudera, seria um tanto quanto bizarro uma Turma Recursal Estadual se defendendo em juízo por uma decisão que proferiu.

Nada obstante, um eventual acolhimento da Reclamação, poderá afetar a parte que se beneficiou com a decisão impugnada.

Neste sentido, importa destacar os incisos II e II, do artigo 2º, da mencionada Resolução:

“Art. 2º Admitida a reclamação, o relator:

[...]

II – oficiará ao presidente do Tribunal de Justiça e ao corredor-geral de Justiça do estado ou do Distrito Federal e ao presidente da turma recursal prolatora do acórdão reclamado, comunicando o processamento da reclamação e solicitando informações;

III – ordenará a publicação de edital no Diário da Justiça, com destaque no noticiário do STJ na internet, para dar ciência aos interessados sobre a instauração da reclamação, a fim de que se manifestem, querendo, no prazo de trinta dias;”

Sobre o direito ao contraditório, importa destacar que se trata de um princípio garantido pela Constituição Federal, através do seu artigo 5º, inc. LV.

Neste sentido, urge destacar o ensinamento de Alexandre Freitas Câmara, que explica que “Não há processo justo que não se realize em contraditório. Aliás, a mais moderna doutrina sobre o processo afirma que este não existe sem contraditório.” (2009, p. 49)

Nada obstante, para Fredie Didier Jr. “O princípio do contraditório deve ser visto como exigência para o exercício democrático de um poder.”. E continua, “O princípio do contraditório pode ser decomposto em duas garantias: participação

(audiência; comunicação; ciência) e possibilidade de influência na decisão.” (2007, p. 42-3)

Marcus Vinicius Rios Gonçalves complementa o entendimento de Fredie Didier Jr., argumentando que “As partes têm o direito de ser ouvidas e de expor ao julgador os argumentos que pretendem ver acolhidos.” (2009, p. 30)

Levando em conta o entendimento exposto, torna evidente a aplicação do princípio do contraditório à Resolução n.º 12/2009, tendo em vista o pedido de informações à parte adversa, Turma Recursal Estadual, e a publicação no Diário da Justiça, dando ciência da instauração da Reclamação aos interessados, que poderão se manifestar em até trinta dias.

Ora, se o princípio do contraditório compõe-se pela participação no processo e possibilidade influência na decisão, resta evidente sua aplicação na Reclamação.

4.9 SUSTENTAÇÃO ORAL

Outro ponto importante da aplicação do princípio do contraditório ao processo, é a possibilidade de sustentação oral no julgamento da Reclamação, seja pelas partes, seja pelos interessados, conforme determina o parágrafo único do artigo quarto da Resolução n.º 12/2009, do Superior Tribunal de Justiça, que “As partes, o representante do Ministério Público e, por decisão do presidente da Seção, os terceiros interessados poderão produzir sustentação oral na conformidade do que dispõe o art. 160 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.”

Sobre o assunto, Sandro Gilbert Martins, sob supervisão de Nelson Nery Júnior e Teresa Arruda Alvim, ensina que:

“[...] é da essência do princípio do contraditório e da ampla defesa permitir que a parte possa expor oralmente na sessão de julgamento não apenas para destacar aspectos fáticos e de direito que entende necessários para a

análise, mas até para corrigir ou suprir eventuais falhas e lacunas observada no relatório apresentado.”. E conclui dizendo “Em outras palavras, por meio da sustentação oral, a parte visa tentar convencer os juízes integrantes do colegiado, especialmente os vogais, do acerto de sua tese ou quanto a veracidade de suas alegações [...]” (2007, p. 412).

Ora, se pela sustentação oral, a parte visa influir no resultado da discussão, claramente tal sustentação faz parte do contraditório.

Consequentemente, tendo a parte adversa no processo principal como Reclamada na Reclamação, bem como, tendo em vista que até os interessados podem realizar sustentação oral, mais uma vez, resta clara a aplicação do princípio do contraditório pela Resolução n.º 12/2009.

4.10 OBJETIVOS

Seja pelos artigos nos artigos 102, inciso I, alínea “I”, e 105, inciso I, alínea “I”, da Constituição Federal, além dos Regimentos Internos do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, ou pela Resolução n.º 12/2009, deste órgão superior, restam claro os objetivos da Reclamação.

Fredie Didier Jr., dissertando sobre o tema, inicia explicando que “Exercício do direito de petição ou do direito de ação, a reclamação é uma demanda típica: somente pode ser utilizada em hipóteses previamente determinadas pelo legislador.” Continua afirmando, “São duas hipóteses: a) Reclamação para preservação da competência.” e “b) Reclamação para garantir a autoridade da decisão do tribunal.” (2009, p. 470-71)

Neste sentido, ensina Cândido Rangel Dinamarco que:

“Quer na hipótese de preservação da competência invadida, quer na de decisão descumprida ou contrariada, manifesta-se aquela idéia superior e ampla, da afirmação da autoridade dos tribunais de superposição sobre os juízos e tribunais aos quais se sobrepõem, na estrutura judiciária do país.” (2002, p. 16)

Em uníssono, Glauco Gumerato Ramos aduz que a Reclamação “[...] necessariamente terá sua causa petendi vinculada a um dos seguintes suportes constitucionais: (a) preservação de sua competência, (b) garantia da autoridade de suas decisões (art. 105, I, f, da CF/1988).”. (2011, p. 377)

Nada obstante, o Superior Tribunal de Justiça, pela Resolução n.º 12/2009, acolheu deste objetivos, apenas o da garantia da autoridade de suas decisões, afinal, em seu primeiro artigo, trata “As reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil.”, nada falando sobre preservação de sua competência.

Portanto, importa destacar este objetivo específico da Reclamação.

Das decisões das Turmas Recursais Estaduais que contrariam súmula ou julgamento dos chamados recursos repetitivos, são facilmente identificadas suas posições. Desta forma, uma Reclamação que denuncie este ataque, poderá apresentar o julgado da Turma Recursal, demonstrar a contrariedade à súmula, por exemplo, e obter êxito em seu pedido.

Nada obstante, o que tem levantado discussões nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, e a fundamentação da Reclamação em decisão contrária à jurisprudência deste Tribunal Superior.

Ora, há quem entenda que qualquer decisão avulsa do Superior Tribunal de Justiça pode ser utilizada como parâmetro para fundamentar a Reclamação.

Contudo, conforme se demonstra abaixo, não é o que entende o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do agravo regimental na Reclamação 4639/BA, relatado pelo Ministro Raul Araújo, cuja ementa importa destacar:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PARADIGMAS COLACIONADOS APENAS POR SUAS EMENTAS. JUNTADA DO INTEIRO TEOR DAS DECISÕES NA OPORTUNIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A admissibilidade da Reclamação, ajuizada com fundamento na Resolução n. 12/2009 do STJ, está condicionada à efetiva demonstração do dissídio entre o entendimento exarado no acórdão da Turma Recursal e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. Para a verificação da ocorrência da divergência, toma-se como parâmetro de aferição, nesta Corte, o mesmo adotado para o conhecimento dos recursos especiais pela alínea c do permissivo constitucional, que exige, para a comprovação do dissídio, a juntada, quando da interposição do Recurso Especial, de certidões, cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes ou citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que os mesmos se achem publicados, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte. Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se pode conferir ao cabimento da Reclamação um elastério maior e mais facilitador, quanto à questão do preenchimento de seus pressupostos, do que aquele exigido para o Recurso Especial, constitucionalmente previsto. 4. Agravo regimental desprovido.”

Ou seja, ao se falar em jurisprudência consolidada, o Superior Tribunal de Justiça afasta a hipótese de interposição de Reclamação contra acórdão de Turma Recursal Estadual que contrarie um único julgado daquele Tribunal Superior.

4.11 JULGAMENTO E EFEITOS DA DECISÃO SOBRE A RECLAMAÇÃO

Não sendo rejeitada de ofício pelo Relator e decorridas as etapas acima, no que se reputar necessária, a Reclamação será incluída em pauta de sessão para julgamento, nos termos do artigo quarto da Resolução 12/2009, do Superior Tribunal de Justiça.

Neste ponto, cumpre destacar a disciplina apresentada pelo artigo quinto da mencionada Resolução:

Art. 5º. O acórdão do julgamento da reclamação conterà súmula sobre a questão controvertida, e dele será enviada cópia aos presidentes dos tribunais de justiça e aos corregedores-gerais de justiça de cada estado membro e do Distrito Federal e Territórios, bem como ao presidente da turma recursal reclamada.

Ou seja, pela letra da lei, entende-se que o resultado uma única Reclamação oferecida contra decisão de Turma Recursal Estadual que esteja em divergência com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça influenciará nas decisões de todas as turmas recursais brasileiras. Vislumbra-se, de uma relação *inter partes*, o chamado efeito *erga omnes*.

Ademais, conforme se observa pelas decisões do Superior Tribunal de Justiça, acrescenta-se um ponto à discussão sobre natureza jurídica da Reclamação: a reforma do Acórdão prolatado pela Turma Recursal Estadual.

Embora tenha diversos elementos de ação propriamente dita, a Reclamação, através dos ditames da Resolução 12/2009, acolhe alguns elementos próprios dos recursos.

Ora, cabe destacar esta situação neste ponto, afinal o principal objetivo da Reclamação é a imposição do entendimento do Tribunal Superior à decisão da Turma Recursal. Desta forma, em sendo acolhida a irresignação apontada na Reclamação, o efeito que tem tal decisão é de reformar o Acórdão proferido pela órgão de segunda instância dos juizados especiais.

Neste sentido, explica o Ministro Sidnei Beneti, relator na Reclamação 4598/SC, do qual julgamento se extrai o dispositivo de seu voto:

[...] 14.- Portanto, na hipótese, está patente divergência entre o entendimento adotado pela pela Turma Recursal e a jurisprudência consolidada das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte.
15.- Ante o exposto, acolhe-se a Reclamação, reformando o Acórdão da QUINTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO

ESTADO DE SANTA CATARINA e julgando improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Invertem-se os ônus sucumbenciais fixados no Acórdão.

Com efeito, por consequência, da liminar anteriormente deferida, que determinou a suspensão de todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis, nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia dos presentes autos, devendo aplicar-se o presente julgado a todos os casos.

Encaminhe-se cópia deste Acórdão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e aos Corregedores-gerais de Justiça de cada Estado membro e do Distrito Federal e Territórios, bem como ao Presidente da Turma Recursal reclamada (art. 5º, *in fine*, da Resolução 12/09 do STJ).”

Vislumbra-se, conforme já apresentado os seguintes efeitos da decisão do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo uma reclamação, sendo *inter partes*, com a reforma da decisão impugnada, e *erga omnes*, aplicação deste julgado a todos os casos em que se tenha estabelecido controvérsia semelhante.

O descumprimento da decisão do Superior Tribunal de Justiça, sobre a Reclamação, por parte da Turma Recursal que proferiu o acórdão reclamado, não ensejará a propositura de nova Reclamação.

Ora, entende Gisele Santos Fernandes Góes o seguinte:

“O descumprimento da decisão em reclamação não autoriza a propositura de nova reclamação, mas sim o emprego de medidas coativas, para a configuração dos níveis de responsabilidade penal, político-administrativa, civil e até de atos de improbidade administrativa, tais como: intervenção, prevaricação, processo disciplinar, ações judiciais e, inclusive, a aplicabilidade do art. 14 e seu parágrafo único do Diploma Processual Civil.”

4.12 DO PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 16 DE 2007

Quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n.º 571.572-8/BA, que deu origem à possibilidade de oferecimento de Reclamação contra decisões das Turmas Recursais Estaduais, a Relatora Ministra Ellen Gracie deixou claro que pela inexistência de Turma de Uniformização de Jurisprudência caberia Reclamação.

Desta forma, necessário trazer ao trabalho proposto, informações relacionadas ao Projeto de Lei da Câmara n.º 16 de 2007, que encontra-se em trâmite no Congresso Nacional.

Tal projeto de lei, visa o acréscimo da Seção XIII-A à Lei n.º 9.099/95, criando o pedido de uniformização de jurisprudência, neste projeto tratado como recurso interposto à Turma Estadual de Uniformização.

Nada obstante, bem verdade que a Reclamação regulamentada na Resolução n.º 12/2009 nasceu com um prazo de validade. Isto é, conforme as jurisprudências já apresentadas, resta evidenciado que a Reclamação tem caráter paliativo.

Nestes termos, surge questionamentos sobre a possibilidade da Reclamação deixar de existir com a criação do mencionado pedido de uniformização.

Pelo que se demonstra da análise doutrinária e jurisprudencial, é forçoso entender que existe tal possibilidade.

No entanto, o Projeto de Lei n.º 17/2006, também traz a possibilidade de Reclamação ao Superior Tribunal de Justiça, caso a orientação escolhida pela Turma Estadual de Uniformização contrariar súmula ou jurisprudência originada do julgamento de recurso especial repetitivo, veja-se:

“[...] Art. 50-C. Quando a orientação acolhida pela Turma Estadual de Uniformização contrariar súmula ou jurisprudência originada do julgamento de recurso especial repetitivo, a parte sucumbente poderá, no prazo de 10 (dez) dias, reclamar ao Superior Tribunal de Justiça.”

Em semelhança à Resolução 12/2009, do Superior Tribunal de Justiça, o Projeto de Lei ainda expressa que “[...] Eventuais reclamações posteriores ou pedidos de uniformização fundados em questões idênticas ficarão sobrestados, aguardando pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.”

Por todo o exposto, entende-se que apesar da Reclamação existir para preencher lacuna legal, ela logo se tornará instituto previsto na Lei n.º 9.099/95, fazendo parte, desde então, do procedimento dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

5 CONCLUSÃO

Mediante o trabalho proposto, intentou-se demonstrar o instituto da Reclamação Constitucional através de sua aplicação contra acórdãos das Turmas Recursais Estaduais que diverjam da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal, regulamentado pela resolução n.º 12/2009, do mencionado tribunal superior.

Apesar de ser aparentemente menosprezado pela grande maioria dos doutrinadores, pode se verificar a importância atual e futura deste instituto para os operadores do direito que necessitem laborar pelo procedimento dos juizados especiais cíveis estaduais.

Ora, a importância do instituto da Reclamação contra decisões das Turmas Recursais Estaduais verifica-se ao analisar o procedimento do Juizado Especial Cível, que cria uma incomoda autonomia das decisões dos seus órgãos de segunda instância. Isto é, ao contrário dos demais órgãos da justiça ordinária, a Turma Recursal Estadual, não se submeteria ao controle jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não fosse a Reclamação.

Desta forma, a Reclamação concentra em si a responsabilidade de manter a segurança jurídica, em relação a aplicação da legislação infraconstitucional.

Entende-se tratar de uma ação autônoma de impugnação de acórdão da Turma Recursal Estadual, eis que as análises dos demais instrumentos processuais levam a concluir por tal natureza jurídica de ação da Reclamação ao Superior Tribunal de Justiça.

Acionado, o Superior Tribunal de Justiça detém plena competência para julgar tal Reclamação, uma vez que não é outro além dele, o responsável para liderar as orientações referente a aplicação da legislação infraconstitucional.

Bem verdade, a Reclamação prevista na resolução 12/2009, do Superior Tribunal de Justiça, é um instituto que nasce com prazo de validade, uma vez que existe em razão da inexistência de Turma de Uniformização da Jurisprudência no âmbito dos juizados especiais estaduais.

Ou seja, com a criação da Turma de Uniformização da Jurisprudência a Reclamação deixará de ser utilizada.

Ocorre que, para alento daqueles que buscam o equilíbrio da aplicação da legislação infraconstitucional, o Congresso Nacional discute o acréscimo da Seção XIII-A à Lei n.º 9.099/95, que criará, se aprovado, o pedido de uniformização de jurisprudência.

Um recurso, segundo a lei, que tomará as vezes da Reclamação regulada pela Resolução n.º 12/2009, do Superior Tribunal de Justiça.

Nada obstante, caso a Turma de Uniformização de Jurisprudência entenda por acolher entendimento que ainda assim seja contrário a orientação do Superior Tribunal de Justiça, caberá Reclamação à este Tribunal Superior, nos mesmo moldes da já existente.

Por tudo, conclui-se que a Reclamação nos termos da Resolução 12/2009, do Superior Tribunal de Justiça, é um instituto muito importante, que veio para preencher uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro, especificadamente no procedimento dos juizados especiais estaduais, criando um acesso pelo Superior Tribunal de Justiça às Turmas Recursais Estaduais, anexando tais “ilhas” à sua orientação jurisprudencial.

Oportunamente, cumpre terminar afirmando que tal instituto apesar de pouco estudado, conhecido e utilizado, uma vez fazendo o papel do Recurso Especial, logo terá tamanha importância para comunidade jurídica brasileira.

6 BIBLIOGRAFIA

ANJOS, João Miguel Coelho dos. Reclamação Constitucional, *in Processo nos Tribunais Superiores: de acordo com a Emenda Constitucional n. 45/2004* / Marcelo Andrade Feres, Paulo Gustavo M. Carvalho, coordenadores. São Paulo: Saraiva, 2006.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, v. III. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

CORTEZ, Cláudia Helena Paggio. O Cabimento da Reclamação Constitucional no âmbito dos juizados especiais estaduais. *Revista de Processo*, São Paulo, ano. 35, n. 188, p. 253-263, out. 2010.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. Salvador: JusPodivm, 2010.

_____ ; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*, v. 3, 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2009.

_____ ; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil – vol. 2*, 5. ed. Salvador: Jus Podivm, 2010.

_____. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. I, 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A Reclamação no Processo Civil Brasileiro. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 1, n.1, p. 13-21, mar./abr. 2002.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; LOPES, Mauricio Antônio Ribeiro. *Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais*, 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GÓES, Gisele Santos Fernandes. *A reclamação constitucional*. In: NERY, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: RT, 2005, v. 8, p. 123-146.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo curso de direito processual civil: teoria geral e processo de conhecimento*, v. 2, 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. *Novo curso de direito processual civil: teoria geral e processo de conhecimento*, v. 1, 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Aspectos constitucionais dos juizados de pequenas causas, *in Juizado Especial de Pequenas Causas / Kazuo Watanabe, coordenação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

_____ ; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2009.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *A Monografia jurídica*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MANUAL de direito processual civil, tradução da 4. ed. italiana do *Manuale di Diritto Processuale Civile*, Giuffrè, Milão, 1980. São Paulo: Malheiros, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil: processo de conhecimento*, v. 2, 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARTINS, Sandro Gilbert. Sustentação Oral, *in Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins* / Nelson Nery Jr., Teresa Arruda Alvim Wambier, coordenadores, v. 11. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Processo civil: técnicas e procedimentos*, 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MORATO, Leonardo Lins. A Reclamação Prevista na Constituição Federal, *in Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins* / Eduardo Pellegrini

de Arruda Alvim, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier, coordenadores. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do Processo na Constituição Federal (Processo civil, penal e administrativo)*, 10. ed. rev., atual. e ampl. com as novas Súmulas do STF (simples e vinculantes) e com análise sobre a relativização da coisa julgada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PEREIRA, Hélio do Valle. *Manual de Direito Processual Civil: Roteiros de Aula – Processo do Conhecimento*. 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

Preâmbulo da Resolução n.º 12/2009, encontrada em depositário autorizado da internet, no sítio:

http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/26389/Res%2012_2009_PRE.pdf?sequence=1. Acesso em: 12 mai. 2011.

Projeto de Lei da Câmara n.º 16 de 2007, encontrado em depositário autorizado da internet, no sítio:

http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=80250

Acesso em: 26 mai. 2011.

RAMOS, Glauco Gumerato. Reclamação no Superior Tribunal de Justiça. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 36, n. 192, p. 369-384, fev. 2011.

ROENICK, Hermann H. de Carvalho. *Recursos no CPC*. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 2003.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*, v. 3, 20. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. *Primeiras linhas de direito processual civil*, v. 1, 22. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Curso de processo civil: processo de conhecimento*, v. 1, 7. ed., rev. e atual. de acordo com o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, ed. Universitária. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

_____. *Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*, 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.